



**PROCESSO TC nº 07273/22**

*Administração Municipal. Prefeitura de Carrapateira. Licitação. Tomada de Preços nº 002/2022. Contratação de Empresa para construção de creche. Inabilitação de pessoa jurídica. Denúncia. Exigência de esclarecimentos. Decisão monocrática. Assinação de prazo.*

**DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0050/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 69089/22 (fls. 004/005), tendo como autor o sócio administrador da empresa Covale Construções e Serviços Eireli. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, cuja pretensão foi a expedição de medida cautelar por parte desta Corte de Contas, em razão de atos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Carrapateiras no curso da Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a construção de creche.*

*A insurreição do denunciante está fundada no fato de a empresa ter sido inabilitada para concorrer na citada licitação, por conta de uma exigência que, na intelecção do pleiteante, teria sido regular e tempestivamente preenchida, visto que a declaração de compromisso de obras assumidas, requerida no item 7.8.5 da norma editalícia, fora apresentada em momento oportuno da fase externa do certame. Cópia da certidão integra a presente denúncia (fl. 7)*

*Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 9/11). Destacada a tramitação do Processo TC – 00282/22, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Carrapateira no corrente ano de 2022. Também informado que a TP em comento foi tombada na forma do Documento TC 28035/22 e encontra-se na base eletrônica de certames para possível conversão em processo.*

*A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 15/19), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia, bem como pela emissão de medida cautelar com vistas a suspender procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 001/2022, em alusão ao preceptivo contido no §1º do artigo 195 do RITCE/PB.*

*O processo retornou ao gabinete. Passo a decidir monocraticamente, com espeque nas competências regimentais conferidas ao Relator.*

**DECISÃO SINGULAR**

*É imperiosa a delimitação do pedido consignado na denúncia, para que esta Corte de Contas não seja instada a adotar medida que, com a devida vênia às instâncias que opinaram anteriormente, soam por demais gravosas e contribuem muito menos ao deslinde das querelas processuais e muito mais para atrapalhar a gestão municipal, algo que deve ser rechaçado de pronto.*

*Reproduzo ad litteram o pedido consignado no fim da peça inicial: “Sendo assim, solicita-se medida cautelar e denúncia à frente do TCE já que é a única maneira de garantir a prevalência dos princípios constitucionais, em especial o da isonomia”.*

*Parece não haver dúvidas de que o requerimento de medida cautelar se cingiu tão somente à pretensão do denunciante de ver garantido um tratamento isonômico. E tal garantia constitucional*



*se processaria com o acolhimento da certidão apresentada no momento da entrega da documentação, também anexada à denúncia.*

*Não há qualquer alusão à suspensão da Tomada de Preços nº 001/2022. Daí ser desarrazoada a menção feita no relatório da Ouvidoria, nos termos abaixo transcritos:*

*Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata do Certame, até a correção dos fatos narrados.*

*Atente-se para o fato de que a irregularidade denunciada foi a não recepção de documento apresentado pela empresa licitante. Tanto que houve recurso prévio à Comissão Permanente de Licitação, sem o desfecho esperado.*

*Não há, por parte do denunciante, qualquer ressalva à exigência feita no item 7.8.5 do Edital da Tomada de Preços, que, a propósito, não compõe o presente feito. Mas o trecho citado na denúncia é suficiente para concluir que a Administração Municipal não exorbitou ao qualificar os requisitos documentais, nos termos do artigo 31, §4º, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, visto que a relação dos compromissos assumidos pela licitante com outros contratantes – repito – foi voluntariamente apresentada.*

*Assim, não me parece adequada a adjetivação feita pelo Órgão de Inspeção, ao se referir ao requisito como inverossímil, ainda que se possa falar em atipicidade. Afinal, não são comuns exigências dessa ordem em licitações proposta por Municípios do porte da Urbe de Carrapateira. Todavia, não há falar em vício insanável, muito menos no preenchimento dos requisitos para a expedição de medida cautelar suspensiva. Interromper o curso de uma licitação é medida excepcional, a ser utilizada quando houver grave ameaça aos primados da legalidade e do interesse público subjacente.*

*Ademais, não há indícios nos sistemas internos de informação sobre a evolução da Tomada de Preços em lume, não sendo conhecido o atual estágio da indigitada licitação. Assim, para esclarecer esse ponto e atender a pretensão do denunciante, sem incorrer no risco de trazer transtornos à gestão municipal, adoto a seguinte decisão.*

*Determino à Prefeita Municipal de Carrapateira, senhora Marineidia da Silva Pereira, que, **dentro do prazo de cinco dias**, esclareça as razões que levaram à inabilitação da empresa Covale Construções e Serviços Eireli para concorrer à execução do objeto previsto na Tomada de Preços nº 001/2022, apresentando suas contrarrazões aos fatos descritos no presente processo de denúncia. Determino, também, que seja informado ao TCE/PB, pelos meios eletrônicos convencionais, o estágio processual do citado certame.*

*É como decido.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Governador João Agripino*

---

<sup>1</sup> A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR